



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0719/2025-PARAG-GAP

Veto 9/2025

Protocolo 41917 Envio em 17/09/2025 16:25:28

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 041/2025 (Autógrafo nº 055/2025 de autoria do Vereador Leandro Monteiro de Siqueira).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008055/2025-49.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 041/2025 (Autógrafo nº 055/2025), do Vereador Leandro Monteiro de Siqueira, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 1º de setembro de 2025, que "Institui a data de 28 de agosto como o Dia Municipal do Voluntário no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos, imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Da análise do citado projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opinamos pelo seu veto. Justifico.

Deixo de transcrever a norma, pois, entendo desnecessário.

A questão é objetiva e legal.

O autógrafo 55/2025 (PLO 041/2025), em que pese versar sobre um assunto louvável e que nos últimos anos ganhou um destaque nacional, entendemos que o mesmo deve ser vetado, pois, vislumbro a existência de vício formal insanável, razão pela qual o projeto de lei deve ser vetado.

Não compete à Câmara de Vereadores aprovar esse tipo de Lei, pois, ela diz respeito a assunto de interesse local. O art. 7º, da Constituição Municipal é claro nesse sentido, vejamos:

“Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-

estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”.

O art. 7ª da Lei Orgânica Municipal tem respaldo em nossa Lei Maior, pois, a Constituição Federal, no inciso I, do art. 30, que compete ao Município: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O Projeto de Lei ao institui o “Dia Municipal do Voluntário” no Município cria uma obrigação para a Municipalidade sem contudo levar em consideração se existe condições de se promover essa criação. E mais, não prevê a fonte de custeio para a referida comemoração.

E mais, o Projeto de Lei ao deixar de estabelecer o que se entende por comemoração, ou seja, a Lei possui um vício material. E mais, estamos, também, diante de mais um vício formal, pois o inciso XVIII, do art. 7º, da Lei Orgânica, pois nos termos da referida legislação, compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Com relação à fonte de custeio, importa observar, a propósito, que eventual ausência de recursos financeiros específicos, para fazer frente as despesas criadas pela lei, acarreta a inconstitucionalidade da mesma.

E mais, a despesa prevista pela norma objeto deste parecer tem natureza de despesa obrigatória de caráter contínuo.

Por todo o exposto, **opinando pelo seu veto**, em razão da inconstitucionalidade formal e material.

Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 041/2025 (Autógrafo nº 055/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 17/09/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0102597** e o código CRC **6AE16906**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008055/2025-49

SEI nº 0102597

